

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.821, DE 2019

Institui a data nacional de jejum,
Oração, arrependimento e perdão.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado PR. MARCO FELICIANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.821, de 2019, de autoria do Deputado Silas Câmara, institui, conforme o parágrafo único de seu art. 1º, a data nacional “de jejum, oração, arrependimento e perdão pelas crianças e pelo Brasil.”

A data eleita, no Projeto, para o dia nacional de jejum, oração, arrependimento e perdão, é 12 de outubro.

Em sua justificação do Projeto, o Deputado Silas Câmara assinala que:

Hoje mais de Um Milhão e Quinhentos Mil são crianças e adolescentes de 4 a 17 anos, que estão fora da escola. Segundo dados da novaescola.org.br, a exclusão escolar afeta principalmente meninos e meninas vindos das camadas mais vulneráveis da população, já privados de outros direitos constitucionais. Do total fora da escola, 53% vivem em domicílios com renda per capita de até 1/2 salário mínimo.

A exclusão escolar não é novidade no Brasil, pois durante os anos de 2006 a 2015, o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF - alertou o País sobre o grande número de crianças e adolescentes fora da escola. Em 2005, 11% da população dessa faixa etária estava longe das salas de aula.



Até o ano de 2015 o percentual caiu para 6,5%, mas o desafio da universalização da educação básica ainda não está superado.

(...)

Numa perspectiva futura as crianças de hoje serão a nação do amanhã, e no que se refere à educação é preciso destacar a importância e a grande necessidade de educá-las com qualidade para atingir o maior desenvolvimento e progresso de nosso País.

O dia que se pretende instituir seria, segundo o autor do Projeto, similar ao dia do perdão, de Israel, “Yom kipur”. Esse dia seria, ainda segundo o autor do Projeto, uma grande oportunidade para o país refletir sobre seus próprios valores.

O Deputado Silas Câmara lembra também que, em vários encontros estaduais, manifestou-se pela instituição da data aqui tratada. Isso aconteceu nos seguintes encontros:

“1º ciclo; 1º Congresso Nacional de Jejum, Oração e Arrependimento em 2007 – Distrito Federal;

2º Ciclo; II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, Vigília Nacional de Jejum, Oração e Arrependimento, 2008/Núcleo Bandeirante e 2009/Praça dos Três Poderes – DF;

2010, São José dos Campos - São Paulo;

2011/2012, Nova Iguaçu - Rio de Janeiro;

2013/2014, Rio Piracicaba – MG;

2015, Monte do PSUL – DF;

2016/2017/2018, Núcleo Bandeirante – DF e

2019 - 3º Ciclo 12 de Outubro Raizes/ XIII.”

Na forma do despacho da Presidência, o Projeto de Lei nº 5.821, de 2019, foi distribuído à Comissão de Cultura e à Comissão de Constituição. Ele sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, consoante o disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, e, conforme o art. 151, inciso III, do mesmo diploma, tem tramitação ordinária.

A Comissão de Cultura, secundando o voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Marcelo Crivella, aprovou o Projeto de Lei nº 5.821, de



2019, na forma de Substitutivo. No art. 2º dessa proposição, põe-se que o objetivo do 'Dia Nacional de Jejum, Oração, Arrependimento e Perdão pelas crianças e pelo Brasil' é "(...)promover a reflexão, a união e a busca espiritual da nação brasileira em prol do bem-estar, proteção e futuro das crianças do país, assim como pela reconciliação e perdão entre os cidadãos."

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura na forma do art. 24, inciso IX, da Constituição da República. As proposições ora analisadas são, assim, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto, como a do Substitutivo da Comissão de Cultura, em nenhum momento, transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura de ambas as proposições as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Elas têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.821, de 2019, bem como do Substitutivo da Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado PR. MARCO FELICIANO
Relator

Apresentação: 28/11/2024 18:07:07.710 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 5821/2019

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245678237900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pr. Marco Feliciano

